



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

ATA Nº 012/2026

REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

DATA 03/08/2026

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às 17h00, reuniram-se na Sala das Comissões os vereadores membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, Camila Kellin Ferreira Vaz e Paulo Michel Pereira, Gilnelson José Gomes De Oliveira bem como os vereadores membros da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**, Marcos Antonio Mirek, Camila Kellin Ferreira Vaz e Carlos Eduardo dos Santos e dos vereadores membros da **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, Paulo Michel Pereira, Bruno Alencar Cabral da Silva, Julio Armando Canido Mendez. Também participou da reunião a Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, Vanessa Queiroz e a assessora das Comissões permanentes Sra Carla Valessa Petroski Pruença. A reunião teve início com a apreciação do **PROJETO DE LEI Nº 002/2026 (LEGISLATIVO)- "Dispõe sobre os direitos das pessoas neuroatípicas, das pessoas com deficiência e das famílias atípicas no serviço de transporte para pacientes no Município de Inácio Martins, e dá outras providências". (Proposição: Vereador Julio Armando Canido Mendez).** Durante a reunião, foram debatidos os principais aspectos da proposição, especialmente no que se refere à garantia do transporte aos pacientes pertencentes ao público-alvo do projeto. Também foram discutidas questões relacionadas ao embarque e desembarque dos usuários, bem como a necessidade de estabelecer critérios para utilização do serviço, visando à sua adequada organização e ao bom funcionamento do transporte. No decorrer dos debates, o vereador **Marcos** fez uso da palavra e esclareceu que sua manifestação não se dava em sentido contrário nem favorável ao Projeto de Lei, mas ressaltou que sua preocupação não se relaciona ao direito ao transporte assegurado pela proposta, mas ao fato de haver a necessidade de lei que disponha sobre o tema, quando a cortesia deveria vir como ato de educação. Após as discussões e os esclarecimentos apresentados, todos os vereadores presentes manifestaram-se favoravelmente ao prosseguimento da tramitação da matéria, sendo por unanimidade tido como constitucional, oportuno e conveniente, deliberando pelo encaminhamento do mesmo para apreciação e votação em plenário. Na sequência dos trabalhos, passou-se à análise dos seguintes projetos de lei de autoria do Poder Executivo: **Projeto de Lei nº 011/2026 (Executivo) – "Autoriza a constituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, do Município de Inácio Martins – PR."** Foi analisado o projeto em sua integralidade, e considerando constitucional, oportuno e conveniente. A CCJ acatou, no que foi seguida pelas demais comissões, pela sugestão advinda no parecer jurídico de que haja adequação da redação final do projeto para que, sem alterar conteúdo, passe a constar:

a) artigo 1º onde consta "Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental" passe a constar "Política Municipal de Saneamento Básico Municipal Plano"

REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
DATA 03/08/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

- b) Em todos os artigos onde consta FMSBA passe a constar "Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA"
- c) O inciso III do artigo 1º passe a ter a seguinte redação: " III - Garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no Inciso I deste parágrafo único; "
- d) O artigo 2º onde consta "O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA", passe a constar "Art. 2.º O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - CMSB"
- e) No §4º do artigo 3º onde consta "Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental" passe a constar "Política Municipal de Saneamento Básico Municipal Plano"

Durante a discussão ainda do **Projeto de Lei n.º 011/2026**, o vereador **Gilnelson** informou que houve solicitação do Ministério competente, em conjunto com a SANEPAR, para que a matéria fosse aprovada no prazo de até quinze dias, em razão das exigências relacionadas à implementação das políticas de saneamento básico. Esclareceu, ainda, que o Projeto de Lei n.º 011/2026 tramitará conjuntamente com o Projeto de Lei n.º 012/2026, por tratarem de matérias correlatas. Após, passou-se à análise do **Projeto de Lei n.º 012/2026 (Executivo) – "Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, do Município de Inácio Martins – PR.** Após análise e debates, as Comissões acolheram a sugestão do Parecer Jurídico, para que, em redação final, de competência da CCJ, passe na redação do artigo 4º, a constar expressamente que o Prefeito Municipal nomeará os representantes das categorias que integrarão o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, "observados os segmentos previstos na lei". O Vereador **Julio Armando Canido Mendez** manifestou-se ainda, remetendo ao parecer jurídico pela necessidade de promover a renumeração dos dispositivos e demais referências constantes do projeto, com a finalidade de preservar a organização e a técnica legislativa. A CCJ então assim apresentou a redação final do artigo 4º do PL, adequando a designação das respectivas secretarias e ainda fixando as normações, sem alterar o mérito do PL, mas adequando-o, o que foi aprovada pelos presentes por unanimidade:

Art. 4.º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será composto por um membro titular e seu respectivo suplente dos seguintes segmentos da sociedade.

I - Um representante da concessionária de serviços de saneamento básico (SANEPAR);

II - Um representante da Secretaria **Municipal** de Agricultura Meio Ambiente;

III - Um representante da Secretaria **Municipal** de Saúde;

IV - Um representante dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - Um representante do Conselho Municipal de Saúde;

VI - Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§ 1.º - **Os representantes dos incisos I, II e III serão indicados pelo Prefeito Municipal**, o representante listado no inciso IV deste artigo será indicado pela SANEPAR e os representantes listados nos incisos V e VI deste artigo serão indicados pelos respectivos Conselhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º - Caso não haja indicação dos membros representativos listados nos incisos IV, V e VI deste artigo, o Prefeito Municipal poderá fazê-lo em livre escolha, observados os segmentos previstos na lei.

O vereador **Gilnelson** manifestou entendimento de que a sugestão apresentada pelo parecer jurídico no sentido de que o projeto 12/2026 deve tramitar de maneira prévia ao PL 11/2026, em razão de respeitar a ordem das matérias sobre as quais dispôs, criando previamente o Conselho, e na sequência o Fundo, que àquele se vincula, é pertinente, contribuindo para maior clareza, segurança jurídica e correta aplicação da norma. Assim, acolhido ainda o apontamento do Parecer Jurídico neste ponto por unanimidade. Desta forma, restou declarada a legalidade do projeto, a oportunidade e conveniência, por unanimidade, determinando o encaminhamento do mesmo para apreciação em Plenário. Na sequência, passou-se à análise do **Projeto de Lei n.º 013/2026 (Executivo)**, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 27.308,58 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), e dá outras providências."** Durante a reunião a procuradora esclareceu que está sendo promovida a alteração da fonte de recursos para outra fonte orçamentária, segundo a justificativa do projeto com a finalidade de atender às exigências de regularidade do procedimento administrativo. Foi lido o parecer contábil que apontou pela regularidade do PL. Após análise da matéria, os vereadores presentes por unanimidade, manifestaram concordância com as alterações, entendendo pela legalidade, oportunidade e conveniência, e deliberaram pelo prosseguimento da tramitação do projeto, encaminhando o mesmo para apreciação em Plenário. Em seguida, foi analisado o **Projeto de Lei n.º 014/2026 (Executivo)**, que **"Autoriza o Município de Inácio Martins a aprovar e ratificar a alteração da natureza jurídica do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, de direito privado para direito público, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005, e dá outras providências."** Durante a reunião, foi analisado o PL e seus anexos, e observado que as alterações propostas foram debatidas e aprovadas em reunião do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais, as quais foram aprovadas em Assembleia Geral do Consórcio. Diante de tal situação, tornou-se necessária a aprovação da situação via legislação municipal. O vereador **Gilnelson** esclareceu que a matéria consiste exclusivamente em adequação legislativa, não havendo necessidade de realização de nova Assembleia, uma vez que as alterações já foram regularmente aprovadas pelo Consórcio. Após os esclarecimentos, os vereadores presentes por unanimidade manifestaram concordância com o projeto, aprovando-o, entendendo pela legalidade, oportunidade e conveniência, e determinaram seu encaminhamento votação em Plenário. Na sequência, seguiu-se a análise do **Projeto de Lei n.º 015/2026 (Executivo)**, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal de Inácio Martins/PR a realizar a doação de bens móveis públicos inservíveis ou desnecessários ao serviço público municipal, define critérios para sua classificação, disciplina o procedimento administrativo de avaliação, destinação e reversão, e dá outras providências."** Durante a reunião, foram examinados o texto do projeto, o parecer jurídico e a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal n.º 14.133/2021, considerando que a destinação e a alienação de bens móveis pertencentes à Administração Pública devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, bem como os procedimentos previstos na legislação federal. Os membros da Comissão promoveram amplo debate

REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
DATA 03/08/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

acerca da compatibilidade da proposição com a legislação vigente, analisando os critérios de classificação dos bens, os procedimentos administrativos de avaliação e destinação, bem como a possibilidade de doação às entidades beneficiárias. Após a análise, a Comissão deliberou por acolher em parte o parecer jurídico, entendendo pela necessidade de que seja apresentado **PROJETO DE EMENDA** ao mesmo, a fim de que sejam adequados alguns dispositivos legais, assim fixados:

a) Artigo 4º, VI:

Art. 4º A doação dos bens móveis de que trata esta Lei dependerá da instauração de processo administrativo específico, que deverá conter, no mínimo:

III - Avaliação prévia dos bens, realizada por comissão designada pelo Poder Executivo;

(...)

Retirando da redação do artigo a expressão "ou por servidor competente", entendo que cria contradição ao deixar aberta a situação sem fixação de critério para uma ou outra opção.

b) Art. 8º

Art. 8º O termo de doação deverá conter, obrigatoriamente:

(...)

IV - Finalidade específica da doação, **quando for o caso**;

(...)

VII - cláusula de reversão ao patrimônio municipal em caso de descumprimento dos encargos, **quando for estes forem estabelecidos**;

Entenderam que nem toda doação será realizada com encargo, e nem mesmo com finalidade específica, e assim adequaram a redação do artigo.

c) Art. 9º

Art. 9º O descumprimento da finalidade da doação, a utilização irregular dos bens, sua alienação indevida, abandono, cessão não autorizada ou qualquer forma de desvio de finalidade ensejará a reversão dos bens ao patrimônio do Município, sem direito à indenização por parte da donatária.

§ 1º A reversão será precedida de notificação da entidade donatária, assegurado prazo para apresentação de justificativa.

§ 2º constatada a irregularidade, o Município poderá determinar a restituição imediata dos bens ou, se impossível a restituição, exigir o ressarcimento correspondente ao valor de avaliação atualizado ou ao valor de mercado, **o mais elevado entre eles**, conforme apurado em processo administrativo.

Entenderam que necessária a adequação para que se fixe o critério a ser utilizado para a escolha entre um e outro valor.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

acerca da compatibilidade da proposição com a legislação vigente, analisando os critérios de classificação dos bens, os procedimentos administrativos de avaliação e destinação, bem como a possibilidade de doação às entidades beneficiárias. Após a análise, a Comissão deliberou por acolher em parte o parecer jurídico, entendendo pela necessidade de que seja apresentado **PROJETO DE EMENDA** ao mesmo, a fim de que sejam adequados alguns dispositivos legais, assim fixados:

a) Artigo 4º, VI:

Art. 4º A doação dos bens móveis de que trata esta Lei dependerá da instauração de processo administrativo específico, que deverá conter, no mínimo:

III - Avaliação prévia dos bens, realizada por comissão designada pelo Poder Executivo;

(...)

Retirando da redação do artigo a expressão "ou por servidor competente", entendo que cria contradição ao deixar aberta a situação sem fixação de critério para uma ou outra opção.

b) Art. 8º

Art. 8º O termo de doação deverá conter, obrigatoriamente:

(...)

IV - Finalidade específica da doação, **quando for o caso**;

(...)

VII - cláusula de reversão ao patrimônio municipal em caso de descumprimento dos encargos, **quando for estes forem estabelecidos**;

Entenderam que nem toda doação será realizada com encargo, e nem mesmo com finalidade específica, e assim adequaram a redação do artigo.

c) Art. 9º

Art. 9º O descumprimento da finalidade da doação, a utilização irregular dos bens, sua alienação indevida, abandono, cessão não autorizada ou qualquer forma de desvio de finalidade ensejará a reversão dos bens ao patrimônio do Município, sem direito à indenização por parte da donatária.

§ 1º A reversão será precedida de notificação da entidade donatária, assegurado prazo para apresentação de justificativa.

§ 2º constatada a irregularidade, o Município poderá determinar a restituição imediata dos bens ou, se impossível a restituição, exigir o ressarcimento correspondente ao valor de avaliação atualizado ou ao valor de mercado, **o mais elevado entre eles**, conforme apurado em processo administrativo.

Entenderam que necessária a adequação para que se fixe o critério a ser utilizado para a escolha entre um e outro valor.

REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
DATA 03/08/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

d) Art. 11:

Art.11 A doação de bens móveis públicos municipais será formalizada por termo próprio, após autorização legal específica ou autorização legislativa genérica fundada nesta Lei, conforme a natureza, relevância, valor ou destinação dos bens.

Ficou definida a nova redação como:

Art. 11. A doação de bens móveis públicos municipais será formalizada por termo próprio, após a conclusão do processo administrativo previsto nesta Lei e mediante decisão motivada da autoridade competente.

e) Art. 12

Art. 12 Fica ainda o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por decreto, especialmente para disciplinar:

I - o procedimento de classificação de bens móveis como inservíveis ou desnecessários;

II - A forma de consulta interna para reaproveitamento dos bens por outros órgãos municipais;

III - A composição e funcionamento da Comissão de Avaliação;

IV - Os documentos exigíveis das entidades interessadas;

V - Os critérios de escolha da entidade donatária;

VI - os modelos de termo de doação, termo de vistoria, laudo de avaliação e relatório de destinação;

VII - Os procedimentos de fiscalização e reversão;

Fixaram nova redação para o dispositivo como sendo:

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por decreto quanto aos aspectos operacionais necessários a sua execução.

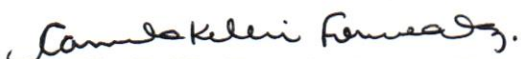
Especialmente considerando que a redação constante do PL previu a disciplina de situações que acabaram sendo tratadas no próprio projeto. Ficou deliberado que caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final elaborar a proposta de Emenda ao Projeto de Lei, incorporando todas as situações aprovadas durante a esta reunião. Fixaram que, após apresentada a proposta de emenda o PL 15-2026 (Executivo) passará por nova análise. Nada mais havendo a ser discutido, a reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Camila Kellin Ferreira Vaz - MDB
Presidente


Paulo Michel Pereira - PT
Vice-Presidente


Gilnelson José Gomes De Oliveira - UNIÃO BRASIL
Secretário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE


Marcos Antonio Mirek - PP
Presidente


Camila Kellin Ferreira Vaz - MDB
Vice-Presidente


Carlos Eduardo Dos Santos -
UNIÃO BRASIL
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Paulo Michel Pereira - PT

Presidente

Bruno Alencar Cabral da Silva

UNIÃO BRASIL

Vice-Presidente

Julio Armando Canido Mendez -PP

Secretário

E ainda o vereador

João Devarci Prestes